



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 705, DE 12 DE JULHO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com fulcro nos artigos 143 a 153 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a ser conduzido pela comissão composta pelos (as) servidores (as) **Emerson Franco Santa Barbara**, matrícula SIAPE Nº 1730996; **Barbara Alves Andrade**, matrícula SIAPE Nº 1644081; e **Jarbas Queiroz dos Santos**, matrícula SIAPE Nº 1755747 para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar os fatos narrados no Processo nº 23007.022298/2016-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Cruz das Almas, 12 de julho de 2019.


Silvio Luiz de Oliveira Soglia
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Processo: 23007.022298/2016-10

Interessado: Gabinete do Reitor

Assunto: Pertinência da instalação de procedimento disciplinar - possível responsabilidade de agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à extinção de crédito que seria inscrito em dívida ativa.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2019 – NAPRODIS

Magnífico Reitor,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aplicação de penalidade por descumprimento contratual relativo ao Contrato nº 07/2011, oriundo do Pregão Eletrônico nº 29/2010, no qual identificou-se, a partir da análise da Equipe Nacional de Cobrança da Procuradoria Geral Federal (Nota Técnica nº 00108/2017/DA/ENTIDAD/ENAC/PGF/AGU), a prescrição e/ou decadência do direito/ação dos créditos relativos às multas aplicadas, sendo considerada inviabilizada a inscrição em dívida ativa.
2. Conforme despacho da Coordenação da Equipe Nacional de Cobrança - PGF/AGU (Despacho de Aprovação nº 01139/2017), recomenda-se remeter as constatações da referida análise jurídica ao dirigente da UFRB, para ciência e eventual apuração de responsabilidade funcional.
3. Verificada a ciência do dirigente/autoridade, e solicitada análise da verificação de pertinência, conforme despacho de 25/04/2019, cumpre-nos verificar, nos termos do art. 6º, II, da Portaria nº 517/2016 - UFRB, se no bojo das informações disponibilizadas existem elementos aptos à tomada de providências no âmbito disciplinar.

Passa-se à análise.

4. O juízo de admissibilidade inequivocamente há que considerar a existência de elementos mínimos postos à disposição da autoridade instauradora. Sobre as condições de admissibilidade para instauração de processo disciplinar, podem-se rememorar as recomendações contidas no Parecer PF/UFRB nº 02/2013. Leia-se o respectivo trecho:

3. O juízo de admissibilidade é a análise prévia, levantando-se todos os elementos acerca da suposta irregularidade, ponderando-os à vista da necessidade e utilidade de determinar a instauração da sede disciplinar (e da potencial responsabilização do servidor).

4. Em face do juízo de admissibilidade, atua o princípio do "in dubio pro societate". Ou há no processo notícia de fato sem nenhum interesse disciplinar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

(por inequívoca falta de materialidade e de autoria de irregularidade funcional), ou há ao menos indício de materialidade e autoria.

5. O princípio do in dúbio pro societate atua neste momento preliminar sobre a Administração como a vontade ou determinação da sociedade de que o Poder público esclareça todas as notícias de supostas irregularidades administrativas. Neste estágio do procedimento, prevalece em sede administrativa a máxima de que, em tese, a sociedade exige a apuração, que será materializada via instauração de processo administrativo disciplinar.

5. No caso específico, observa-se que entre as datas da decisão de rescisão unilateral e aplicação de penalidades (25/01/2012) à empresa A.R.P. Ambiental, Limpeza e Conservação LTDA., e a retomada do processo específico de imposição de penalidade (19/09/2016), com regularização processual, transcorreu-se o lapso temporal de, aproximadamente, 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, tempo deveras significativo ante a previsão de prescrição quinquenal.

6. Em tais condições, ante a existência de uma possível morosidade no trâmite processual, justifica-se a necessidade de uma apuração acurada dos fatos incidentes no processo originário de imposição de penalidade (Processo nº 23007.001305/2012-16), o qual restou infrutífero durante o sobredito lapso.

7. Não é possível, contudo, intuir, apenas pelos dados que constam no Processo nº 23007.022298/2016-10, o que de fato aconteceu no transcurso do lapso temporal acima identificado, se houve irregularidade atribuível a agente público, qual a irregularidade, e quem deveria por ela responder.

8. Nesse sentido, ante a exigência de que hajam pelo menos elementos mínimos, faz-se necessário procedimento de investigação preliminar para apuração dos fatos, pelo que sugere-se a abertura de sindicância de natureza investigativa, nos termos dos incisos IV e V do art. 6º da Portaria nº 517/2016 - UFRB.

S.M.J. Submete-se à aprovação superior.

Cruz das Almas – BA, 21 de maio de 2019.

Andréia da Silva Correia
Andréia da Silva Correia

Núcleo de Admiss. e Acomp. de Procedimentos Disciplinares
Mat. Siape nº 1752983

Emitido em 21/05/2019

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019 - NAPRODIS (11.01.11.25)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/05/2019 07:57)

ANDREIA DA SILVA CORREIA

CHEFE
1752983

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sistemas.ufrb.edu.br/documentos/> informando seu número: 1, ano: 2019, tipo: NOTA TÉCNICA, data de emissão: 23/05/2019 e o código de verificação: c5ed300e5c